



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000533-02.2013.815.1071

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Município de Jacaraú

ADVOGADO: Paulo Rodrigues da Rocha

APELADA: Joilma Gama Pereira

ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EM SENTIDO AMPLO. PLEITO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS RETIDOS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO PELO AUTOR. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DA PRETENSÃO AUTORAL PELO ENTE PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA E NO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

1. No caso, cumpre-me reconhecer que a decisão de primeiro grau apresenta-se correta, ao reconhecer o direito autoral às verbas pleiteadas, na medida em que a Edilidade não suscitou o incidente de falsidade quanto aos documentos acostados pelo autor, limitando-se a apresentar alegações genéricas nesse sentido.

2. Assim, inexistindo prova do pagamento dos valores pleiteados, e permanecendo válidos os documentos que comprovam o vínculo jurídico-administrativo entre o promovente e o respectivo ente público, há de ser mantida a sentença de procedência. Aplicação do art. 333, I e II, do CPC.

3. Razões recursais em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante no STJ e nesta Corte de Justiça. Negativa de Seguimento. Inteligência do art. 557, *caput*, do CPC.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por JOILMA GAMA PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE JACARAÚ, requerendo o pagamento dos salários retidos, décimo terceiro, férias e terço de férias, referentes aos períodos estabelecidos na exordial (fls. 02/04).

Contestação apresentada em audiência, ocasião em que deu-se por encerrada a instrução processual (fl. 21).

Proferida sentença às fls. 22/25, julgando procedente a ação, para condenar o promovido ao pagamento das verbas remuneratórias pleiteadas pela demandante.

Inconformado, o Município interpôs o apelo de fls. 27/29, requerendo a reforma da decisão *a quo*, ventilando novamente a suposta falsidade dos documentos apresentados pela autora.

Contrarrazões às fls. 31/32.

A Douta Procuradoria de Justiça declarou inexistir interesse público que reclame atuação ministerial no presente feito (fls. 41/42).

É o relatório.

DECIDO

No caso, a apelada ajuizou a presente ação de cobrança pugnando pelo pagamento de vencimentos retidos, bem como décimo terceiro férias e respectivo terço constitucional, correspondentes aos períodos dispostos na exordial.

Alegou que, embora tenha laborado como vice-diretora escolar para a Administração Municipal de Jacaraú durante o período de março de 2011 a dezembro de 2012, não os vencimentos retromencionados.

Nesse prisma, a promovente logrou êxito em comprovar o seu vínculo jurídico-administrativo com a Edilidade, especialmente através dos documentos de fls. 08/09, que revelam a ausência dos pagamentos apontados pela demandante, presumindo, portanto, o seu direito aos valores pleiteados, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Por sua vez, o Município contestou genericamente os pedidos, alegando a falsidade das provas produzidas pela autora, mas não suscitando o incidente de falsidade, nos termos do art. 390¹ do CPC. Desse modo, preserva-se a presunção de veracidade dos documentos apresentados pela demandante.

Assim, inexistindo provas de quitação dos valores reclamados pela servidora, correta a sentença de procedência da ação, que assegurou direitos constitucionalmente garantidos.

Portanto, a decisão *a quo* apresenta-se em consonância com os precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça, que têm reconhecido o dever da Administração em comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da promovente.

Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA.** LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU.** FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) **e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante** (inciso II)" (AGRG no AG 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). (...).²

1 Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.

2 STJ; AgRg-AREsp 79.803; Proc. 2011/0192744-4; Pl; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 24/04/2012; DJE 04/05/2012.

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança. (...) Servidora pública municipal. Exoneração. Pretensão as férias e terço constitucional. **Pagamento ou comprovação da não prestação do serviço. Fato extintivo do direito do autor. Ônus do réu (art. 333, II, do cpc). Não comprovação.** Prescrição quinquenal. Inteligência do Decreto nº 20.910. Súmula nº. 85, do STJ. Prescritas as verbas pleiteadas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Provimento parcial. **Para se eximir de pagar as verbas salariais reivindicadas, caberia ao promovido fazer prova do seu pagamento ou de que não houve a prestação do serviço, posto que se traduz em fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.** “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (súmula nº 85 do stj). Afasta-se da condenação as verbas requeridas pelo apelado anteriores ao prazo de cinco anos da propositura da ação.³

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO GOZO OU REQUERIMENTO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. OBEDIÊNCIA AO ART. 333, II, DO CPC. (...) In casu, o ônus da prova, competia à edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida. **Assim, não tendo a edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a condenação da edilidade a remuneração das férias não usufruídas, acrescidas de 1/3 constitucional.**⁴

Diante disso, impõe-se a negativa de seguimento ao apelo, com fulcro no art. 557, *caput*⁵, do CPC, por reconhecer que as razões recursais estão em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante no STJ e nesta Corte de Justiça.

DISPOSITIVO

3 TJPB; Rec. 0123542-52.2013.815.0181; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 04/07/2014; Pág. 17.

4 TJPB; AC 0024293-95.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/06/2014; Pág. 15.

5 Art. 557 – Omissis. §1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Acrescentado pela L-009.756-1998)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por reconhecer que as razões recursais apresentam-se em desacordo com a jurisprudência dominante no STJ e nesta Corte de Justiça, mantendo-se inalterada a sentença.

P.I.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR